



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 155/21
Luxemburgo, 9 de setembro de 2021

Acórdão no processo C-18/20
Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl

O direito da União opõe-se a que um pedido subsequente de proteção internacional seja julgado inadmissível com o único fundamento de que se baseia em factos que já existiam à data do procedimento relativo ao primeiro pedido

Além disso, a reabertura do primeiro procedimento para apreciação do mérito do pedido subsequente não pode estar subordinada à condição de este pedido ter sido apresentado num determinado prazo

Um nacional iraquiano cujo primeiro pedido de proteção internacional foi indeferido, com caráter definitivo, pelo Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (Serviço Federal dos Estrangeiros e Asilo, Áustria), apresentou alguns meses depois um pedido subsequente de proteção internacional perante a mesma autoridade.

Enquanto tinha fundamentado o seu primeiro pedido no facto de recear pela vida em caso de regresso ao Iraque, por se ter recusado a combater com as milícias xiitas (sendo ele próprio de confissão muçulmana xiita) e de este país continuar em guerra, alegou agora que o verdadeiro motivo dos seus pedidos se prendia com a sua homossexualidade, que é proibida pelo seu país e pela sua religião. Explica que, no momento do seu primeiro pedido, ainda não sabia que não teria corrido nenhum risco na Áustria por revelar que é homossexual.

O Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl declarou esse pedido subsequente inadmissível, com o fundamento de que visava pôr em causa uma decisão anterior de indeferimento que tinha adquirido autoridade de caso julgado.

Com efeito, segundo o direito austríaco, qualquer pedido subsequente baseado em elementos ou factos já existentes antes da decisão definitiva que conclui o procedimento anterior só pode levar à reabertura desse procedimento e apenas se o requerente não tiver agido culposamente ao não invocar tais elementos ou factos no procedimento anterior.

Apenas elementos ou factos novos ocorridos após a primeira decisão definitiva podem justificar a abertura de um novo procedimento.

Considerando que o seu pedido subsequente deveria ter levado à abertura de um novo procedimento, o requerente em questão dirigiu-se às autoridades austríacas.

Foi nesse contexto que o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse a diretiva relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional ¹.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça especifica que a apreciação do mérito de um pedido subsequente de proteção internacional, baseada em elementos ou factos que já existiam antes da conclusão definitiva do primeiro procedimento, pode, em princípio, e sem prejuízo do respeito dos princípios e garantias fundamentais previstos pela diretiva, ser efetuada no âmbito da reabertura do procedimento que teve por objeto o primeiro pedido.

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

Tal reabertura pode, como na Áustria, estar sujeita à condição de (i) esses novos elementos ou factos aumentarem consideravelmente a probabilidade de o requerente preencher as condições para beneficiar do estatuto de proteção internacional, e (ii) **o requerente, sem culpa da sua parte, não ter tido capacidade de os invocar no procedimento anterior.**

Em contrapartida, tal reabertura não deve estar subordinada à condição de, como prevê o direito austríaco ², o pedido subsequente ter sido apresentado num determinado prazo.

No caso de as disposições de direito austríaco aplicáveis à reabertura do procedimento não garantirem o respeito das condições de admissibilidade da mesma ou não serem conformes com os princípios e as garantias fundamentais previstos pela diretiva, o Tribunal de Justiça acrescenta ainda que o pedido subsequente do requerente em questão, no caso em apreço, deveria ser apreciado no âmbito de um novo procedimento administrativo.

Na falta de transposição pela Áustria, para esses novos procedimentos, da disposição facultativa da diretiva que permite aos Estados-Membros prever que a apreciação do pedido subsequente só prossegue se o requerente em causa, sem culpa da sua parte, não tiver tido a capacidade de invocar, durante o procedimento anterior, os novos elementos ou factos apesar de estes já existirem, a abertura do novo procedimento não pode ser recusada com o fundamento de que a culpa por essa não invocação pode ser imputada ao requerente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

² Concretamente, o pedido subsequente é apresentado no prazo de duas semanas a contar, em substância, do momento em que o requerente teve conhecimento do fundamento de reabertura e, em quaisquer circunstâncias, de três anos a contar da data em que foi proferida a decisão sobre o pedido anterior.